



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03, DE 13 DE MARÇO DE 2017.

"DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS OU "CONTAINERS" PARA ENTULHOS NA VIA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitem depositar entulhos na via pública, deverão fazê-lo em recipientes denominados caçambas estacionárias ou "containers".

§ 1º - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2º - Entende-se por via pública a pista de rolamento (rua), ou o passeio.

§ 3º - Entende-se por caçamba estacionária ou "container" o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso, com capacidade máxima de até 4m³ (quatro metros cúbicos).

Art. 2º O depósito das caçambas estacionárias ou "containers" somente será permitido:

I - em locais destinados para estacionamento de veículos, de forma longitudinal à via pública;

II - em frente ao lote do requerente e/ou proprietário.

III - pelo período máximo de até 5 (cinco) dias consecutivos, sendo que a prorrogação deste prazo deverá ser autorizada pelo setor encarregado da fiscalização, por parte do Poder Executivo.

IV – No caso do entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente do disposto no inciso anterior.

Art. 3º Não é permitido o depósito das caçambas estacionárias ou "containers":

I - em esquinas, a menos de 10 (dez) metros do alinhamento das construções das vias transversais;

II - afastada a mais de 30 cm (trinta centímetros) dos meios-fios das calçadas, devendo deixar espaço suficiente para escoamento das águas pluviais;

III - junto ou sobre as caixas de captação de águas pluviais ("boca-de-lobo"), hidrantes contra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

incêndio, registros de água e poços de visitas de galerias subterrâneas;

IV - a menos de 10 m (dez metros) de pontes;

V - a menos de 2 m (dois metros) das guias de calçadas (meio-fio) rebaixadas para entrada e saídas de veículos;

VI - junto aos pontos de embarque e desembarque de passageiros;

VII - em estacionamentos especiais destinados para táxis;

VIII - sobre ou entre canteiros divisores de pistas;

XI - em estacionamentos especiais destinados para cargas e descargas;

X - em frente a rampas e locais destinados para embarque e desembarque de deficientes físicos;

XI - em trechos de parada e estacionamento proibidos, devidamente sinalizados;

XII - em estradas municipais, salvo com permissão expressa da Secretaria de Obras;

XIII - à porta de templos, repartições públicas, hotéis e casas de diversões, salvo se há local apropriado e com permissão da Secretaria de Obras;

XIV - em locais que, pelas circunstâncias, ofereçam risco à segurança de trânsito, mediante avaliação da Secretaria de Obras.

XV - sobre os passeios (calçadas) públicas.

Art. 4º As caçambas estacionárias ou "containers" deverão ter sinalização de advertência reflexiva em cada uma de suas faces laterais, e na parte traseira, voltada esta para o sentido do fluxo de veículos, composta por duas tarjas de 10 cm x 20 cm (dez centímetros de altura por vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais de cada face, em altura média.

Parágrafo Único - Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação da caçamba ou "container", nome e telefone da pessoa jurídica responsável e telefone do setor de fiscalização do Executivo Municipal.

Art. 5º Fica autorizada a utilização temporária das vias públicas, exclusivamente para a colocação de caçambas estacionárias ou "containers", nos termos desta Lei, o que somente poderá ser realizado por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - As empresas deverão possuir área própria ou locada, com espaço suficiente para a guarda de todas as unidades de suas caçambas estacionárias ou "containers".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O transporte das caçambas estacionárias ou "containers" deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes as pessoas jurídicas devidamente cadastradas junto ao Executivo Municipal.

Art. 7º É de inteira responsabilidade das empresas proprietárias das caçambas a colocação e disposição em via pública.

Art. 8º O descumprimento das estipulações previstas nesta Lei caracteriza ato lesivo à segurança do trânsito.

Art. 9º Adota-se o Código de Posturas do Município, Lei nº 3.442, de 03 de setembro de 1997, e suas alterações, para aplicação das penalidades decorrentes dos descumprimentos das normas previstas nesta Lei, bem como aquelas a serem regulamentadas subsidiariamente, pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 10 Por razões de ordem técnica ou de segurança, o Poder Executivo, através do setor competente deverá determinar a remoção ou adequação das caçambas estacionárias ou "containers" do local em que estiverem colocados, bem como poderá exigir sinalização complementar.

Art. 11 O Poder Executivo poderá complementar, no que couber, as disposições necessárias para a aplicação desta Lei, com a expressa autorização legislativa.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DE VERANÓPOLIS,
13 de março de 2017.

THOMAS SCHIEMANN
Presidente da Câmara de Vereadores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PL Nº 03/2017

O presente Projeto de Lei objetiva normatizar e regularizar o uso de containers ou caçambas estacionárias em nosso Município, em razão das correntes denúncias de munícipes acerca da má disposição das mesmas sobre a via e a manutenção por longo período, acarretando prejuízos a fluidez normal do trânsito.

**CÂMARA DE VEREADORES DE VERANÓPOLIS,
13 de março de 2017.**

THOMAS SCHIEMANN
Presidente da Câmara de Vereadores